

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2023

Altera o art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para permitir a prestação voluntária por mulheres do serviço militar obrigatório em tempos de paz, nos termos que especifica.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.433, de 2023, de autoria da nobre Deputada LAURA CARNEIRO, visa, nos termos da sua ementa, a alterar o art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para permitir a prestação voluntária por mulheres do serviço militar obrigatório em tempos de paz, nos termos que especifica.

Em sua justificção, a autora argumenta que o projeto de lei em pauta “tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que por ele optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros”, de modo a “dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros”.

Adiante, a autora enumera as múltiplas atividades que as mulheres já são empregadas nas Forças Armadas e os diversos direitos a elas garantidos, mas ressalta que “a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças Armadas, ainda não há a efetiva participação feminina em todos os cargos e funções”, evocando tornar “mais efetivo o mandamento inscrito no art. 5º da Constituição Federal, que iguala homens e



mulheres em direitos e obrigações”, a justificar o projeto de lei que ora apresenta.

Apresentado em 05 de julho de 2023, o Projeto de Lei nº 3.433, de 2023, foi distribuído, em 1º mês seguinte, à Comissão da Mulher (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

O Projeto de Lei em questão veio da Comissão da Mulher a esta Comissão Permanente aprovado na forma original como foi proposto.

Nesta Comissão Permanente, aberto, a partir de 18 de março de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 27 do mesmo mês, sem apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei nº 3.433, de 2023, ao dizer respeito às Forças Armadas e ao serviço militar, é da competência desta Comissão Permanente na forma do disposto na alínea “g” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, remonta a um tempo em que apenas homens prestavam o serviço militar, mas, desde então, houve uma natural evolução da sociedade, com inevitáveis reflexos nas Forças Armadas, dentre esses reflexos, a participação, cada vez maior, das mulheres nas atividades castrenses.

Todavia, a igualdade plena das mulheres no mundo militar ainda encontra restrições, inclusive no que diz respeito à prestação do serviço militar obrigatório, que é obrigatório para os homens.

Sob esse ângulo, abraçamos a proposta da nobre autora, que chega com o inegável mérito de permitir que as mulheres, desde que



voluntárias, no que fará diferenciá-las dos homens, possam também prestar o serviço militar obrigatório.

Tomando como ponto de partida o projeto de lei na forma como foi apresentado, pensamos em aprimorar a redação nos termos do quadro comparativo que se segue, colocando, à esquerda, a redação atual do art. 2º da Lei do Serviço Militar e, à direita, a redação como estamos propondo.

Redação atual	Redação proposta
Art 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação. § 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei. § 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.	Art. 2º § 1º..... § 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária do serviço militar obrigatório, nos termos da regulamentação, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13. § 3º Será garantida às mulheres um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas a serem preenchidas anualmente na prestação do serviço militar obrigatório. § 4º O percentual mínimo a que se refere o § 3º deverá ser atingido no prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável pelo mesmo prazo 5 (cinco) anos, de forma motivada, uma única vez. § 5º As vagas não ocupadas por voluntárias reverterão para a incorporação de homens. § 6º O percentual referido no §3º deverá ser distribuído proporcionalmente por todas as regiões do Brasil no prazo referido §4º.

Importante ressaltar que ao estabelecermos um prazo de 5 (anos para o cumprimento do percentual mínimo de 30% de mulheres no serviço militar obrigatório, criamos um horizonte, na nossa opinião, factível para o Estado Brasileiro e para as Forças Armadas executarem o mandamento legal.



Pois, é necessário adaptar instalações militares em todo o Brasil, contratar profissionais para prestar assistência médica às mulheres e aperfeiçoar a cultura militar e regulamentos das Forças, dentre outras medidas, para receber as novas recrutas com dignidade e respeito, por isso o prazo garante que todas as ações necessárias sejam adotadas com qualidade. Ao mesmo tempo, as Forças têm um teto legal para cumprir a missão dada, exigindo um planejamento orçamentário e logístico detalhado.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.433, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2023

Altera o art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, para permitir que mulheres, voluntariamente, prestem o serviço militar obrigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, para permitir que mulheres, voluntariamente, prestem o serviço militar obrigatório.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....
§ 1º

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária do serviço militar obrigatório, nos termos da regulamentação, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13.

§ 3º Será garantida às mulheres um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas a serem preenchidas anualmente na prestação do serviço militar obrigatório.

§ 4º O percentual mínimo a que se refere o §3º deverá ser atingido no prazo de 5 (Cinco) anos, prorrogável pelo mesmo prazo, de forma motivada, uma única vez.



§ 5º As vagas não ocupadas por voluntárias reverterão para a incorporação de homens.

§ 6º O percentual referido no §3º deverá ser distribuído proporcionalmente por todas as regiões do Brasil no prazo referido no §4º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator

